

**Processo n°** 4552/2014-TCE

**Natureza:** Prestação de contas anual do Prefeito (Embargos de declaração sobre Embargos opostos sobre recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2013

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Embargante:** João Jorge de Weba Lobato, CPF n° 279.233.203-49, residente na Rua Tarquínio Filho, n° 148, Centro, Santa Helena/MA, CEP 65208-000

**Procuradores constituídos:** Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA n° 4980), Welger Freire dos Santos (OAB/MA n° 4534), Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA n° 4921), Wirajane Barros de Santana (OAB/MA n° 8004), Bruno Henrique Mendes de Oliveira (OAB/MA n° 11500), Andrey Giovane Rodrigues Sodré (OAB/MA n° 7.812) e Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA n° 18.212)

**Recorrido:** Acórdão PL-TCE n° 841/2020 (que negou provimento ao embargo sobre recurso de reconsideração) e Parecer Prévio PL-TCE N° 373/2018

**Ministério Público de Contas:** Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor João Jorge de Weba Lobato contra o Acórdão PL-TCE N° 841/2020 (que negou provimento ao embargo sobre recurso de reconsideração) e o Parecer Prévio PL-TCE N° 373/2018 (que desaprovou as contas do Prefeito). Inexistência de omissão. **Conhecido e não provido.** Manutenção do Acórdão embargado. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Helena para conhecimento e providências.

## RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre embargos de declaração opostos pelo Senhor João Jorge de Weba Lobato, Prefeito do Município de Santa Helena, exercício financeiro de 2013, contra o Acórdão PL-TCE n° 841/2020 e Parecer Prévio N° 373/2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, em 3/9/2020 e 2/4/2019, respectivamente.

1.2 O Acórdão ora embargado, refere-se à apreciação dos Embargos de declaração sobre Embargos opostos sobre Recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE N° 486/2020, que decidiu pelo conhecimento e não provimento dos embargos, mantendo, na íntegra, os termos do decisório que emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Helena, relativa ao exercício de 2013 (Parecer Prévio PL-TCE N° 373/2018).

1.3 Irresignado com a deliberação plenária pela desaprovação de sua prestação de contas no exercício financeiro de 2013, O Sr. João Jorge de Weba Lobato, Prefeito de Santa Helena, em 8/4/2019, opôs embargos de declaração com efeitos infringentes ao Parecer Prévio PL-TCE N° 373/2018, que foram conhecidos e não providos por este Tribunal, nos termos do Acórdão PL-TCE N° 296/2019.

1.4 Posteriormente, em 26/9/2019, o embargante interpôs Recurso de reconsideração, com o propósito de modificar a decisão preferida no Parecer Prévio N° 373/2018, entretanto, não obteve êxito, pois este Tribunal negou provimento ao recurso, por carência de argumentos e ausência de documentos com condão de afastar as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas, nos termos do Acórdão PL-TCE N° 486/2020.

1.5 Não satisfeito com as decisões anteriores desta Corte de Contas, o embargante, em 4/8/2020 opôs novos embargos de declaração com efeitos infringentes (desta vez, embargos de declaração sobre recurso de reconsideração), os quais foram conhecidos e não providos, por não restar configurada, no Acórdão PL-TCE n° 486/2020, a omissão aventada pelo Embargante. A decisão foi consubstanciada no Acórdão PL-TCE N° 841/2020.

1.6 E, em 9/9/2020, ignorando todas as razões contidas nas propostas de decisão anteriores, o Sr. João Jorge de Weba Lobato, opôs, mais uma vez, embargos declaratórios com efeitos infringentes, agora contra o Acórdão PL-TCE N° 841/2020 e Parecer Prévio PL-TCE N° 373/2018, sob as seguintes alegações: omissão ante a não intervenção do Ministério Público de Contas na decisão que originou o Acórdão PL-TCE N° 841/2020; não observância do requerimento de efeito modificativo, das omissões que considera persistirem desde a emissão do Parecer Prévio PL-TCE N° 373/2018; o mal ferimento ao princípio da segurança jurídica.

1.7 Diante das alegações do embargante nos embargos opostos em 9/9/20, o Relator decidiu encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas o qual se manifestou mediante Parecer n° 659/2020/GPROC4, da Lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, nos seguintes termos, em síntese:

**(... não há como conhecer dos presentes embargos, pois estes carecem de pressupostos inerentes à espécie, tal como está regulamentada pelo art. 138 da LOTCE/MA.** Esta Corte de Contas poderia apenas apreciar embargos de declaração que argumentassem contra omissão, contradição, obscuridade ou erro material de acórdão ou parecer prévio, não sendo possível de rediscutir mérito por essa via recursal.

**O Acórdão PL-TCE n° 486/2020 não deixou de apreciar as razões recursais apresentados pelo Embargante, conforme teor do voto do relator.** Descabe, da mesma, as alegações de que o Acórdão PL-TCE n° 841/2020 sofre de omissão relativa a atuação do Ministério Público de Contas.

**Como se sabe, é facultada a audiência do Ministério Público no caso de embargos declaratórios, conforme previsão contida no art. 131 da LOTCE/MA.**

**No caso em exame, é manifestamente incabível os sucessivos embargos interpostos pelo responsável. É nítido que o Embargante se limita a**

**repetir as razões dos embargos interpostos em 04.08.2020, que, em essência, tratam dos mesmos argumentos lançados no recuso de reconsideração.**

Repiso, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir questões de mérito, ou ainda busca questionar critérios de análise de contas. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, uma vez que os presentes embargos possuem cristalino caráter de reconsideração e, ao mesmo tempo, protelatório.

Na lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha [*In: Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 249.*] quando a parte não alega uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso é de não conhecimento dos embargos. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pelo não cabimento de embargos de declaração, quando a parte se limita a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, em verdade, pedido de reconsideração, sob o rótulo de embargo:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp 984.724/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 2/6/08).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRAZO. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*1. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração não têm o condão de suspender o prazo recursal para a interposição do agravo interno.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1.108.166/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 9/11/09).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes.*

*2. Recurso especial não provido". (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10).*

Os embargos de declaração não podem ser desviados de sua específica função jurídico-processual para serem utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre questões já exaustivamente apreciadas por esta Corte de Contas, neste caso, na oportunidade em que julgou as contas do agente e apreciou o recurso de reconsideração por ele interposto.

*Ex positis* e por tudo que dos autos consta, opina este *Parquet*:

- a. **Que se não conheça os presentes Embargos de Declaração**, uma vez que neles não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da LOTCE/MA;
- b. **Que não sejam interrompidos os prazos para o cumprimento das decisões embargadas;**
- c. **Que sejam considerados protelatórios os presentes Embargos de Declaração;**
- d. Que o Embargante seja condenado ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00, com fundamento no art. 138, §4º, da LOTCE/MA;
- e. Que haja comunicação ao Recorrente da deliberação que vier a ser adotada (grifamos).

É o relatório.

## **2. ADMISSIBILIDADE**

2.1 Conforme o artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA cabem embargos de declaração “quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal”. O parágrafo 1º diz que: “Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de **cinco dias, improrrogável**, contados na forma prevista no art. 123.” (grifo nosso).

2.2 A admissibilidade do recurso pressupõe o atendimento aos seguintes requisitos: legitimidade e interesse (pressupostos subjetivos), tempestividade, cabimento, inexistência de fatos modificativos ou extintivos do direito de recorrer e regularidade formal (pressupostos objetivos)1.

2.3 *In casu*, verifica-se que os embargos foram opostos por escrito pelo Senhor João Jorge de Weba Lobato, configurando parte legítima para opor o referido recurso.

2.4 Quanto ao aspecto da tempestividade, observa-se que a publicação do Acórdão PL-TCE nº 841/2020 no Diário Oficial Eletrônico ocorreu em 3/9/2020, sendo que o responsável protocolou os embargos em 9/9/2020, **dentro do prazo legal** previsto no art. 138, § 1º, c/c o art. 123, *caput*, e inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal (considerando o feriado do dia 8/6/2020).

2.5 Portanto, considerando que os embargos foram opostos por escrito de forma tempestiva e por parte legítima, conheço do presente recurso, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

## **3. PROPOSTA DE DECISÃO**

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães em 08/10/2020.

3.1 Consoante disposto no artigo 138, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão emitido pelo Tribunal.

3.2 Em regra, os embargos de declaração não são o meio processual adequado para reformar decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo em vista que servem apenas para afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição porventura existentes nas deliberações desta Corte.

3.3 Nos embargos de declaração, diferentemente dos outros tipos de recursos, necessariamente há de ser comprovada, pelo embargante, a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. Isso porque os embargos têm a finalidade específica de aperfeiçoar a linguagem imprecisa, aclarar obscuridades, corrigir contradições e sanar omissões, não se constituindo, em regra, como meio processual cabível para reforma do julgado.

3.4 No caso em apreço, o embargante apresenta as seguintes **ALEGAÇÕES**:

3.5 Alega omissão ante a não intervenção do Ministério Público de Contas na decisão que originou o Acórdão PL-TCE Nº 841/2020; Omissão ante a não observância do requerimento de efeito modificativo; omissão quanto a questões de mérito e/ou critérios de análise de contas; e omissão quanto ao princípio da segurança jurídica.

3.6 Por fim, requer o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para suprir as omissões apontadas, impondo o retorno dos autos ao setor técnico competente para verificação de tudo que foi explicitado, e para reapreciação das contas do embargante, do exercício financeiro de 2013, mesmo que com ressalvas.

3.7 Quanto à **ANÁLISE DE MÉRITO**, evidencia-se novamente que os fundamentos dos embargos em comento versam especificamente sobre o inconformismo da decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2018 pela desaprovação das contas, trazendo inclusive os mesmos argumentos recursais apreciados e rejeitados em sede de recurso de reconsideração e e vários embargos de declaração.

3.8 Sobre este fato, como bem aduz o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 659/2020, “...*Ressalto que, in casu, o Embargante incorporou, em sucessivos embargos declaratórios com efeitos modificativos, as mesmas razões recursais apreciadas e rejeitadas em sede de recurso de reconsideração. Noto, ademais, que o responsável não teve seu pleito acolhido em nenhum dos recursos interpostos, conforme teor dos Acórdãos PL-TCE nº 296/2019, nº 486/2020 e nº 841/2020. Em verdade, ao que parece, pela vontade do Embargante, os argumentos deveriam ser repetidos até que este finalmente alcançasse seu propósito, numa confirmação do antigo ditado de que os vencidos nunca são convencidos...*”

3.9 Sobre o novo argumento trazido pelo embargante em relação a não intervenção do Ministério público de Contas na decisão que originou o Acórdão PL-TCE Nº 841/2020, cabe ressaltar que tal argumento não procede posto que o artigo 131 da Lei Orgânica do TCE-MA, Lei nº 8.258/2005, assim assevera:

Art. 131. **Exceto nos embargos de declaração**, é obrigatória a audiência do Ministério Público em todos os recursos, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio (grifamos).

3.10 E ainda, diferente do que aduz o embargante, todas as alegações apresentadas pelo Sr. João Jorge de Webá Lobato, trazidas em sede de Recurso de reconsideração, foram apreciadas, como se pode verificar do teor da proposta de decisão do Relator, item 2, que deu causa ao Acórdão PL-TCE Nº 486/2019, que foi conhecido e não provido.

3.11 Com mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas em seu Parecer Nº 659/2020-GPROC4/DPS, sobre o cabimento dos presentes embargos de declaração, assim se manifestou: “...*O Acórdão PL-TCE nº 486/2020 não deixou de apreciar as razões recursais apresentados pelo Embargante, conforme teor do voto do relator. ... Como se sabe, é facultada a audiência do Ministério Público no caso de embargos declaratórios, conforme previsão contida no art. 131 da LOTCE/MA...*”

3.12 O que se observa nos presentes embargos é que, embora o embargante, no preâmbulo dos declaratórios, tenha oposto os embargos contra o Acórdão PL-TCE Nº 841/2020 (que julgou o embargo de declaração oposto sobre o embargo de declaração sobre recurso de reconsideração), sua intenção é promover a reanálise do mérito da decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE Nº 373/2018, posto que o responsável se limita inclusive, a repetir as razões dos embargos interpostos em 4/8/2020, que deu causa ao Acórdão PL-TCE Nº 486/2020, ou seja, as irregularidades dispostas nas subalíneas “a.1” e “a.2”, do Parecer Prévio mencionado. são elas:

1. Subalínea “a.1” - itens 7.3 e 7.4 – desempenho alcançado – limites legais da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: O Município de Santa Helena aplicou 22,42% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal – CF/1988.

2. Subalínea “a.2” - item 3.3 – repasse à Câmara Municipal: o valor do repasse ao Poder Legislativo foi de R\$ 1.316.549,83 (um milhão, trezentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), representando 7,29% das receitas tributárias do município e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente arrecadadas no exercício anterior, descumprindo o limite máximo de 7% estabelecido no art. 29–A da Constituição Federal de 1988.

3.13 Os embargos, portanto, **não se fundamentaram em vícios presentes no teor do Acórdão PL-TCE nº 841/2020** (que negou provimento aos embargos recurso de reconsideração), mas na decisão que desaprovou as contas do Prefeito do Município de Santa Helena, no exercício financeiro de 2013.

3.14 O responsável, ao declarar que estava opondo embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE Nº 841/2020, pretendia apenas justificar a admissão do recurso, pois, do contrário, se os embargos se referissem ao Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2018, não seriam conhecidos pelo Tribunal, em razão de **preclusão consumativa**.

3.15 Neste caso, diante do exposto, não restou evidenciada qualquer omissão, no Acórdão atacado, conforme sugere o recorrente, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados por estarem em desacordo com as hipóteses de cabimento constantes do *caput* do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA.

3.16 Convém registrar, novamente, que a oposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório é passível de punição nos termos do

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães em 08/10/2020.

art. 138, § 4º, da Lei Orgânica/TCE/MA, com redação da Lei nº 9.519, de 13 de dezembro de 2011.

3.17 Diante dos fundamentos apresentados e com base no art. 138, *caput*, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica/TCE/MA), acolhendo, em parte, o Parecer nº 659/2020 do Ministério Público de Contas, **proponho** a este Tribunal de Contas:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor João Jorge de Weba Lobato, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada as hipóteses de omissão aventada pelo embargante;
- c) manter, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE Nº 841/20200, que decidiu pela manutenção do Acórdão 486/2020 e do Parecer Prévio PL-TCE Nº 373/2018, pela desaprovação das contas do Prefeito de Santa Helena no exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do Senhor João Jorge de Weba Lobato;
- d) aplicar a multa no valor de 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão devido à intenção protelatória dos Embargos de Declaração, com base no §4º, do art. 138, da LOTCE-MA;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Santa Helena, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 841/2020, para conhecimento.
- f) dar ciência ao Senhor João Jorge de Weba Lobato, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- g) enviar à Câmara Municipal de Santa Helena, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 841/2020 para conhecimento.

3.20 É a minha proposta de decisão à apreciação dos senhores conselheiros.

São Luís, 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

1 Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Volume I. Ada Pellegrini Grinover, Teoria Geral do Processo. Disponível em [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4535](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4535). Acesso em 23 de jun de 2012.